



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337126

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1002211-04.2024.8.26.0405/50000

Relator(a): JAIR DE SOUZA

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO 22908

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do r. despacho de fls. 728, que determinou o recolhimento de custas complementares de preparo.

No presente, aduz a parte embargante conter vício o r. despacho, pois o valor do preparo deve corresponder a 4% do proveito econômico e não do valor da causa, conforme constou da certidão de fls. 724.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para esclarecer o ponto reclamado (fls. 1/9).

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 13/16.

É o relatório.

Os embargos comportam PARCIAL ACOLHIMENTO.

Isto porque, de fato, os valores a serem considerados são aqueles que a parte recorrente deseja obter com o reclamo e, portanto, a base de cálculo das custas de preparo deve ser o proveito econômico.

22908/rt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lado outro, é de ressaltar que o proveito econômico perseguido pelo ora embargante é de R\$ 34.809,18 (fls. 4) e, no entanto, o preparo recolhido foi no valor de R\$ 215,00 (fls. 663/664).

Nessa seara, ainda que o preparo não seja recolhido com base no valor da causa, o que se verifica é que tampouco poderá ser admitido o ínfimo recolhimento constante dos autos.

Isto posto, conhecendo dos embargos, **SÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE**, para esclarecer a decisão embargada, determinando o recolhimento do complemento do valor do preparo, compatível com o proveito econômico apontado na inicial.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator